

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-002062/93-87
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33-479
RECURSO Nº : 116.140
RECORRENTE : DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTO/SP

- "Ex"/Classificação de Mercadorias - Portaria MEFP nº 555/91.
- Produto "HALOXYFOP METHYL Técnico".
- Correta a classificação TAB/SH 2933.39.9900.
- O produto Haloxyfop, seus ésteres e sais recebem o mesmo tratamento tarifário, estando contemplados pelo "Ex" criado pela Portaria MEFP nº 555/91.
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Henrique Prado Megda e Ricardo Luz de Barros Barreto, que negavam provimento ao recurso. O conselheiro Henrique Prado Megda, fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997.

Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE e RELATORA

Luciana Cortez Roriz Pontes
Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

04 NOV 1997 RP/302-0.655/97

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, JOSÉ CLIMACO VIEIRA e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

Ministério da Fazenda - Terceiro Conselho de Contribuintes- Segunda Câmara
Recurso n. 116.140 - ACÓRDÃO 302-33.479
Recorrente : Dowelanco Industrial Ltda
Recorrida : DRF - Santos / S.P.
Matéria : "Ex" - Classificação
Relatora : Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto

RELATÓRIO

O julgamento do presente processo foi, por duas vezes, convertido em diligência, por esta Segunda Câmara.

A matéria sob litígio refere-se a "Ex" relacionado à Classificação de mercadorias.

A empresa Dowelanco Industrial Ltda submeteu a despacho aduaneiro, através da D.I. 051145/91, o produto HALOXYFOP METHYL TÉCNICO, MISTURA DOS ISÔMEROS DE (RS)-2-[4-(3-CLORO-5-TRIFLUORO-METIL-2-PIRIDILOXI) FENOXI] PROPIONATO DE METILA, classificando-o no código NBM/SH - 2933.39.9900, pleiteando o "Ex" da Portaria MEFP n. 555/91.

Com base no Laudo de Análise do LABANA n. 6534/91, o Auditor Fiscal designado para a revisão aduaneira da citada D.I. concluiu que o contribuinte não fazia jus ao "Ex" pleiteado, pois o mesmo refere-se ao produto Haloxyfop, não abrigando os ésteres do mesmo. Foi, assim, lavrado o Auto de Infração de fls 01, intimando a empresa a recolher o crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação, juros de mora e multa prevista no art. 40., inc. I, da Lei 8218/91.

Impugnada a exigência fiscal (fls 17/20), a mesma foi mantida pela autoridade singular, em Decisão às fls 37, assim ementada:

"REVISÃO ADUANEIRA.

Produto HALOXYFOP METHYL TÉCNICO:

Laudo n. 6534/91, do LABANA:

"Trata-se de um Éster de um HALOXYFOP".

EMCA

Classificação TAB/SH correta: 2933.39.9900; Não faz jus ao "Ex" da Portaria MEFP n. 555/91, que só contempla especificamente o produto HALOXYFOP, sem mistura nenhuma".

Em recurso tempestivo, a importadora expôs, sinteticamente, que:

1) após a publicação da Portaria 555/91, enviou carta à CTT do MEFP para obter esclarecimento sobre o "Ex" da TAB 2933.39.9900, bem como sobre se a classificação fiscal específica 2933.39.2000 consistia no produto "HALOXYFOP METHYL TÉCNICO".

2) A resposta esclarecedora da CTT encontra-se às fls 30, no sentido de tratar-se aquele "Ex" do produto da recorrente, uma vez que os Ésteres de HALOXYFOP estão incluídos na mesma rubrica do produto em sua forma ácida no Pesticida Manual que foi utilizado pela CTT para incorporação do "Ex" naquela classificação. Na mesma correspondência, aquele órgão deixa implícito que é de seu conhecimento que não há comercialização do produto HALOXYFOP em sua forma ácida. Logo, absurdo seria conceder um "Ex" para um produto que não é comercializado.

3) Foi a própria empresa, ademais, que solicitou à CTT, em 03.08.90, o "Ex" para o produto HALOXYFOP METHYL TÉCNICO, indicando suas características físico-químicas, bem como a classificação fiscal adotada.

Em sessão realizada aos 10.11.94, o julgamento do litígio foi convertido em diligência ao LABANA, através da Resolução n. 302-719, para que o mesmo:

- fornecesse a fórmula estrutural do HALOXYFOP puro;
- fornecesse a fórmula estrutural do HALOXYFOP METHYL TÉCNICO, destacando a modificação sofrida pelo HALOXYFOP puro;
- esclarecesse se a função éster do produto importado surgiu pela transformação do HALOXYFOP em HALOXYFOP METHYL TÉCNICO, explicando a reação;
- informasse sobre outros aspectos que julgasse relevantes.

Em LA

Em atendimento à diligência, o LABANA emitiu a Informação Técnica n. 047/95, fornecendo as fórmulas estruturais solicitadas e esclarecendo que, quimicamente, o HALOXYFOP METHYL é obtido por meio da reação do HALOXYFOP na forma ácida com agente doador do grupo Metóxido (- OCH₃, HOCH₃-metanol, por exemplo). Ressaltou, ainda, que, nas Referências Bibliográficas, a denominação HALOXYFOP refere-se à mercadoria na forma ácida.

Em sessão realizada aos 25. 01.96, através da Resolução n. 302-765, o julgamento do processo foi novamente convertido em diligência, desta vez à CTT, para que a mesma se manifestasse sobre os seguintes quesitos:

1) por que, não sendo o HALOXYFOP comercializado em sua forma ácida, o mesmo aparece na NCM sob esta forma;

2) se o "Ex" criado pela Portaria MEFP n. 555/91 acoberta, não apenas o produto HALOXYFOP em sua forma ácida, mas também seus sais/ésteres;

3) se existe alguma diferença, do ponto de vista tarifário, em se importar o HALOXYFOP em sua forma ácida (desde que possível) ou sob qualquer outra forma;

4) se existem dados sobre a produção nacional do HALOXYFOP em qualquer de suas formas. Indicar, se possível;

5) fornecesse outras informações que julgasse pertinentes.

Através do documento FAX/GAB/DEINT/No. 1264, de 14.08.96 (fls 70/71), a diretora do Departamento de Negociações Internacionais da Secretaria do Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo atendeu ao solicitado por esta Câmara, esclarecendo que:

- em relação ao quesito "1", "o tema relativo a este quesito será apresentado para avaliação aos especialistas em nomenclatura na próxima reunião do Comitê Técnico n. 1 (Nomenclatura, Tarifas e Classificação Fiscal de Mercadorias) da Comissão de Comércio do MERCOSUL."

- com referência ao quesito "2", "o "Ex" foi criado atendendo solicitação de redução de alíquota para produto importado pela DOWELANCO

ELULA

LTDA., sendo utilizada na Portaria n. 555/91 a mesma especificação apresentada pela peticionária.”

- quanto ao quesito “3”, “ no entendimento deste Departamento, do ponto de vista tarifário não existem razões que justifiquem tratamentos tarifários diferentes para o haloxyfop e seu éster metílico.”

- no que diz respeito ao quesito “4”, “ os dados de que dispomos indicam inexistência de produção regional, ou seja, inexiste produção, não apenas no Brasil, mas também nos demais Estados-Partes do MERCOSUL.”

Retornam, assim, os autos a esta Câmara, para julgamento.

É o Relatório.

Emílio de Aguiar

Ministério da Fazenda- Terceiro Conselho de Contribuintes- Segunda Câmara
Recurso n. 116.140

VOTO

O processo de que se trata, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: se o produto HALOXYFOP METHYL TÉCNICO, na forma como foi importado, está abrigado pelo "Ex" criado pela Portaria MEFP n. 555/91.

Como já havia assinalado no voto que proferi na sessão realizada aos 25 de janeiro de 1996, podemos verificar pelos autos que a denominação da mercadoria "sub judice" como Haloxyfop Methyl Técnico é imprópria, uma vez que não é consentânea com os padrões IUPAC, instituto que estabelece regras para a classificação dos produtos químicos. Seria mais pertinente, no caso, a denominação "Methyl Haloxyfop", que corresponderia a um derivação do Haloxyfop através da adição de um CH₃ ao radical, fazendo com que o produto deixasse de ser Haloxyfop.

Reprisando, sinteticamente, o referido voto:

" Pelo exame da fórmula estrutural do produto, fornecida pelo LABANA, conclui-se que o mesmo é um éster metílico do Haloxyfop.

A classificação dada à mercadoria menciona o produto em sua forma ácida, seus ésteres e sais.

Emilia

Para efeitos de nomenclatura, quimicamente falando, os produtos "Haloxypop" e "Methyl Haloxypop" não são os mesmos, mas do ponto de vista merceológico, eles podem ser a mesma mercadoria.

A essência do problema, contudo, é saber se o "Ex" criado pela Portaria MEFP n. 555/91, além do Haloxypop em sua forma ácida, acoberta os sais/ésteres deste produto.

Isto porque a interpretação da legislação tributária que outorga redução ou isenção deve ser feita literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei n. 5.172/66 (CTN).

Vale ressaltar que na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, o Haloxypop aparece em sua forma ácida, não abrangendo os respectivos sais/ésteres.

Surge assim a dúvida sobre o porquê desta apresentação, uma vez que, conforme informado pela CTT às fls 30 dos autos, esta mercadoria não é comercializada em sua forma ácida. Tal fato poderia indicar que o produto poderia ser comercializado sob esta forma."

Os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Negociações Internacionais da Secretaria de Comércio Exterior do MICT, no meu entendimento, elucidaram as dúvidas existentes sobre a matéria. Desta forma:

-O fato do haloxypop aparecer na NCM sob sua forma ácida, embora não sendo comercializado na mesma, ainda é assunto a ser apresentado para avaliação dos especialistas em nomenclatura, no Comitê Técnico n. 1 da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

-Por outro lado, o "Ex" da Portaria MEFP n. 555/91 foi, efetivamente, criado para atender solicitação de redução de alíquota feita pela recorrente, para produto por ela importado.

-Ademais, do ponto de vista merceológico, tarifário, os produtos haloxypop e seu éster metílico sofrem o mesmo tratamento, não existindo razões para que tal não ocorra, embora quimicamente, sejam produtos diferentes.

EMULA

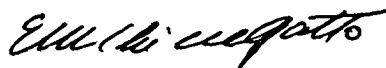
- Inexiste produção, não apenas no Brasil, mas também nos demais Estados-Partes do MERCOSUL, de Haloxyfop, em qualquer de suas formas.

Em consequência, não vejo como tratar os produtos Haloxyfop e Methyl Heloxyfop, tarifariamente, de maneiras diferentes.

Desta forma, o "Ex" criado pela Portaria MEFP n. 555/91 acoberta, além do Haloxyfop puro, seus ésteres e sais.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997.



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO -RELATORA

RECURSO Nº : 116.140
ACÓRDÃO Nº : 302-33.479

DECLARAÇÃO DE VOTO

No presente caso, não há qualquer divergência quanto à identificação química do produto importado, éster metílico de haloxyfop, com a qual todos concordam.

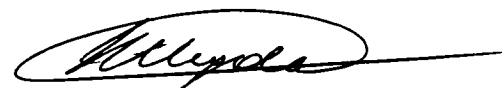
Da mesma forma, não subsiste dúvida quanto à sua classificação fiscal no código 2933.39.9900 da Tarifa, limitando-se a divergência ao seu enquadramento no “ex” criado pela Portaria MEFP nº 555/91 para o produto “Haloxyfop”.

Não obstante as alegações da recorrente de que os ésteres de haloxyfop estão incluídos na mesma rubrica do haloxyfop no “Pesticida Manual”, e que o produto não é comercializado em sua forma ácida, conjugados com as informações oferecidas pela CTT do MICT, entendo que o benefício fiscal não é extensível ao produto importado, que é um derivado (éster metílico) do haloxyfop, não estando tal extensão expressamente citada no texto do “ex”, como ocorre com os demais produtos constantes da referida posição.

De fato, por tratar-se de benefício fiscal, a despeito dos bem lançados fundamentos da recorrente, apenas e tão somente o produto descrito na norma concessória pode ser favorecido, em consonância com a disposição expressa do art. 111 do CTN, devendo observar-se que, sob uma mesma classificação fiscal podem residir produtos que discrepem daquele que é objeto do benefício.

São estes os motivos pelos quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA - CONSELHEIRO